

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## **O EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA: A DESÍDIA DO JUDICIÁRIO E A MANUTENÇÃO PRECÁRIA DA PRISÃO CAUTELAR**

### **THE EXCESSIVE DURATION OF THE PREVENTIVE ARREST: THE JUDICIARY S NEGLIGENCE AND THE PRECAUTIONARY PRISONS POOR MAINTENANCE**

**Artur Amaral Gomes**

#### **Resumo**

Olvidado o caráter excepcional da prisão preventiva a partir do fenômeno da sua banalização, resta livre o caminho para a ocorrência de graves violações a princípios e direitos fundamentais. O excesso de prazo da prisão preventiva que culmina no constrangimento ilegal do segregado é um dos sintomas de tal banalização, contudo, é ainda mais grave a forma como alegações de excesso de prazo têm sido rebatidas pelo Poder Judiciário, sobretudo quando recai exclusivamente sobre as suas costas a culpa de dilações desproporcionais e injustificadas de prazo. O presente trabalho, a partir do manejo do método de pesquisa bibliográfica, expõe os principais efeitos e as mais preocupantes violações decorrentes de tal fenômeno.

**Palavras-chave:** Prisão preventiva, Excesso de prazo, Poder judiciário

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Forgotten the exceptional nature of the preventive arrest with its trivialization phenomenon, the way has become clear for serious violations of fundamental principles and rights. The excessive duration of the preventive arrest culminating in illegal constraint of segregated individuals is one of the symptoms of such banality, however, is even more serious how excessive duration claims have been countered by the Judiciary Power, especially when rests solely on its back the guilt of the disproportionate and unjustified extensions of term. This paper, from the handling of the bibliographic research method, presents the main effects and the most worrying violations arising from such phenomenon.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Preventive arrest, Excessive duration, Judiciary power

## INTRODUÇÃO

É comum esquecer o caráter excepcional da prisão preventiva em um país que conta com um crescimento exponencial de criminalidade. Este mesmo crescimento é o responsável pela adoção de decisões “automáticas” pelos juízes ou até mesmo de estratégias ou raciocínios que possibilitam escapar de ter que decidir de uma forma que demanda tempo e atenção, ou seja, verdadeira dedicação. A adoção de tais “técnicas” expõe o inchaço das varas criminais e o desespero ou descaso dos juízes ao lidar com tal fenômeno, desaguando assim em um manejo desidioso da liberdade alheia.

A alegação de excesso de prazo da prisão preventiva e a forma como é rebatida pelos juízes é um campo que demonstra bem como a liberdade de supostos agentes criminosos tem sido manuseada de forma a criar situações inacreditáveis, mas reais. O alto número de processos por vara criminal é um forte argumento na defesa de tais técnicas inescrupulosas, mas perde força quando colocado diante de princípios e direitos fundamentais constitucionais, destacando-se a proteção e manutenção da dignidade humana.

Três são as principais técnicas utilizadas pelos magistrados quando da manutenção da prisão preventiva, mesmo em casos de flagrante excesso de prazo. A primeira se dá a partir da argumentação de que o excesso não ocorre com o simples estouro de uma soma de prazos processuais legais, argumento que, mesmo certo em alguns casos, é utilizado de forma indiscriminada quase sempre, bastando a leitura da palavra “excesso” para tanto. A segunda se dá com o argumento de que o prazo da prisão preventiva deve ser visto a partir do prisma do princípio da proporcionalidade. No entanto, simplesmente citar tal princípio não significa que este foi posto em prática no caso concreto, tornando risíveis decisões que se apoiam em tal princípio, mas não demonstram a sua aplicação. E por último, a mais absurda das três, a técnica especificamente utilizada para “decidir” pedidos “reincidentes” de relaxamento da medida cautelar novamente fundamentados na alegação de excesso de prazo, após a negativa do pedido anterior.

Quando do novo pedido de relaxamento, com nova alegação de constrangimento ilegal, mesmo que passado certo período desde o último pedido e mesmo que nenhum movimento, de responsabilidade do juízo, tenha sido realizado no processo, tem se tornado comum o não conhecimento deste novo requerimento sob a alegação de ausência de fatos novos suficientes a causar alguma alteração no panorama processual ou na situação jurídica do segregado. Inexistindo culpa da defesa para o excesso de prazo, mas sendo evidente a

desídia do juízo em movimentar o processo, como é possível a utilização de tal argumento, isto é, do próprio descaso do juízo, para deixar de decidir tais requerimentos?

A partir da análise dos principais princípios constitucionais penais em jogo, assim como do instituto da prisão preventiva e das técnicas ilegítimas que têm sido utilizadas para assegurar a sua manutenção a qualquer custo, mesmo quando diante de uma flagrante situação de excesso de prazo por culpa do juízo, o presente trabalho expõe os principais efeitos da desídia, ou das tentativas de maquiá-la, quando da decisão de casos em que é evidente o constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo da medida cautelar.

## DESENVOLVIMENTO

A fim de compreender os efeitos e as violações decorrentes da manutenção não razoável da prisão preventiva, é necessária uma breve exposição dos seus principais aspectos, com destaque para aqueles pertinentes ao tema em análise, para, somente após, ser averiguado como esta medida se relaciona com os mandamentos constitucionais que a orbitam e que servem de guias e limites para o Estado, especificamente para o Poder Judiciário, quando da sua aplicação e manutenção.

A prisão preventiva perfaz uma medida cautelar de caráter restritivo de liberdade que só pode ser decretada por juiz de direito e quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do delito (*fumus commissi delicti*), assim como aspectos que apontem para a necessidade de segregação do suposto agente criminoso (*periculum libertatis*). Assim sendo, a prisão preventiva é um instituto complexo e excepcional, razão pela qual as decisões que tratam da sua manutenção devem conter fundamentação à altura da complexidade do instituto que objetivam regular.

Segundo Eugênio Pacelli (2014, p. 505), a necessidade de aplicação de uma medida cautelar é o primeiro passo para a obtenção da sua legitimidade, devendo, após, serem observados guias como a proibição do excesso e a adequação da medida ao caso concreto. É por este e outros motivos que Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 814) afirma que, quando da decretação de uma prisão cautelar, deve o magistrado considerar todas as consequências da medida, incluindo os malefícios a serem gerados pelo ambiente carcerário por si só e pelo estado atual do sistema carcerário. Renato Lima (2015, p. 851) ainda salienta que “a prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal”, outro aspecto que não deve deixar de ser considerado pelo magistrado.

Para Aury Lopes Jr. (2015, p. 597), a provisionalidade é um princípio básico das prisões cautelares e, uma vez desprezado, “conduz a uma prisão cautelar ilegal, não apenas pela falta de fundamento que a legitime, mas também por indevida apropriação do tempo do imputado”. Passando a tratar da transformação de um instrumento excepcional em um de uso comum, é interessante a observação de Renato Lima (2015, p. 851) ao asseverar que “a prisão cautelar não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, sob pena de se desvirtuar sua natureza instrumental”.

Entretanto, segundo Lopes Jr. (2015, p. 603), “as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea”. Isto é, afim de gerar uma ilusão de eficácia do aparelho estatal, a banalização das prisões cautelares, sobretudo da prisão preventiva, se tornou algo comum, olvidando-se, assim, o seu caráter excepcional característico. Renato Lima (2015, p. 851) volta a condenar tal fenômeno: “a prisão cautelar não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois, se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva”. Se utilizada desta forma, a prisão preventiva passa a funcionar como instrumento fulminador de princípios penais constitucionais, todos decorrentes de um mesmo princípio-matriz, o da dignidade da pessoa humana.

Enumerado no artigo 1.º da Constituição Brasileira de 1988 como um dos princípios fundamentais da República, o princípio da dignidade humana possui um vínculo de alta relevância com a seara penal. Tratando sobre tal vínculo, Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012, p. 34) afirma que “o cometimento do crime não retira do agente o valor de ser humano, da posição que ele ocupa junto aos seus semelhantes, não faz desaparecer a sua dignidade e, assim, a reação penal deve, necessariamente, partir deste axioma normativo”. E, ainda, quanto ao pensamento de que, no campo penal, os direitos individuais devem sempre ficar em segundo plano, enquanto o interesse público é exaltado, Lopes Jr. (2015, p. 34) afirma tratar-se de “uma manipulação discursiva que faz um maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso de poder”.

O artigo 5.º da Constituição Brasileira de 1988 enumera alguns direitos e garantias fundamentais, todos decorrentes do princípio da dignidade humana, que norteiam e limitam o processo penal, sobretudo no campo da aplicação de medidas cautelares, são eles: a) inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; b) inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”; c) inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem



escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”; d) inciso LXV: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”; e) inciso LXVI: “ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”; e f) inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Quanto ao devido processo legal, Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 432) o enxerga como um princípio que tem como finalidade sustentar e articular diversas outras garantias fundamentais processuais também previstas na Constituição, é como se dele estas emanassem, passando, assim, a atuar como verdadeira norma de integração e vetor interpretativo, sempre que necessário. Como exemplo, é evidente o vínculo que existe entre o devido processo legal e a necessidade de fundamentação da decisão que decreta a prisão de um indivíduo, uma vez que a exposição do raciocínio que embasa tal decisão demonstra a cautela que deve ser utilizada quando da aplicação de uma restrição ao direito à liberdade.

Luis Gustavo Grandinetti (2013, p. 461), ao tratar sobre o supracitado inciso LXVI do artigo 5.º, reforça que tal dispositivo “consagra o princípio da subsidiariedade da prisão, que se apoia numa premissa básica: a de que a liberdade é a regra e a prisão, uma medida excepcional”. Lopes Jr. (2015, p. 36) complementa tal pensamento ao afirmar que “o que necessita ser legitimado e justificado é o poder de punir, é a intervenção estatal e não a liberdade individual”. Com este mesmo raciocínio, Pacelli (2014, p. 503) denota que “toda e qualquer restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida”. O autor destaca dois fatores que auxiliam na constatação da existência de tal necessidade: a) a garantia da aplicação da lei penal; e b) a conveniência da investigação ou instrução criminal.

Tratando sobre a presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade, Nereu José Giacomolli (2013, p. 444) afirma que “ao magistrado, especificamente, é vedado aderir antecipadamente à *opinio delicti*, não podendo proferir juízo condenatório antes do prévio exaurimento probatório da acusação, mediante o devido processo legal e constitucional”. Uma prisão cautelar de caráter ilegal, que passa a constituir um constrangimento ilegal, é uma hipótese de violação ao princípio do estado de inocência, devendo ser posto de imediato um fim à tal violação, conforme consta do dispositivo constitucional que trata sobre a hipótese de relaxamento de uma prisão ilegal.

Ainda sobre o estado de inocência, Pacelli (2014, p. 48) salienta que este “proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade”. Para Lopes Jr. (2015 p. 75), “existe uma relação inversa e

proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta”. Lopes Jr. (2015, p. 93) ainda enxerga a presunção de inocência como um princípio que impõe um dever de tratamento que deve ser observado em duas dimensões: a) interna ao processo: a carga da prova é do acusador e as restrições ao abuso das prisões cautelares devem ser observadas; e b) externa ao processo: consistente na proteção contra a estigmatização precoce do réu. Lopes Jr. (2015, p. 602) conclui: “a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade”.

Quanto ao direito fundamental à razoável duração do processo, Samuel Miranda Arruda (2013, p. 510) argumenta que a fixação de um intervalo de tempo predeterminado equivale a uma medida redutora do conteúdo do direito, devendo a razoabilidade da duração ser definida de forma individualizada a partir de critérios próprios de cada processo, são eles: a complexidade do caso, a conduta das autoridades e a conduta dos litigantes, ou, mais especificamente, no processo penal, a conduta dos réus e de sua defesa. No que diz respeito à análise da conduta das autoridades, Arruda (2013, p. 511) denota que deve se avaliar “em que medida o eventual atraso na tramitação do feito pode ser imputado à inércia, omissão ou desídia de órgãos públicos”. Neste sentido, Lopes Jr. (2015, p. 79) também enumera referenciais que devem ser adotados para identificar se a duração de um processo e da manutenção de medidas cautelares é indevida ou não, são eles: a) a complexidade do caso concreto; b) a contribuição processual do suposto agente criminoso; c) a atuação das autoridades judiciárias; e d) o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

Ainda sobre a duração razoável do processo, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 71) afirmam que “o direito à celeridade pertence tanto à vítima quanto ao réu. Objetiva-se assim evitar a procrastinação indeterminada de uma persecução estigmatizadora e cruel, que simboliza, no mais das vezes, antecipação de pena”. Távora e Alencar (2013, p. 72) também salientam que “a razoável duração do processo implica decisivamente na legalidade da manutenção da prisão cautelar, afinal, o excesso prazal da custódia provisória leva à ilegalidade da segregação”. Lopes Jr. (2015, p. 75) completa: “A lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente”. Logo, não constitui um equívoco afirmar que o prolongamento do processo quando somado à prisão cautelar aumenta a velocidade e a intensidade de tais violações.

Por fim, Renato Lima (2015, p. 961) enumera três hipóteses em que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa é incontestável: a) mora processual decorrente de

diligências motivadas pela acusação; b) mora processual decorrente da inércia do juízo; e c) mora processual que evidencie um excesso desproporcional e flagrante.

Finalmente, acerca do vínculo entre a manutenção da prisão preventiva e o exercício do princípio da proporcionalidade, Alberto Lima (2012, p. 121) assevera que este último guarda relação com todos os princípios constitucionais penais, sobretudo com o princípio da humanidade, pois impede que sejam olvidados os direitos à vida, à liberdade e à incolumidade física e psíquica do suposto agente criminoso. Não é por menos que Lopes Jr. (2015, p. 38) considera preocupante a criação de um vínculo entre o discurso da prevalência do interesse público e o princípio da proporcionalidade, principalmente quando se objetiva distorcer tal princípio para possibilitar a sua aplicação onde seu cabimento é ilegítimo, isto é, em situações onde direitos individuais não podem ser olvidados completamente.

Tratando rapidamente da forma como a doutrina o dissecou, Renato Lima (2015, p. 814) aponta que “o princípio da proporcionalidade possui um duplo espectro, representado por um âmbito negativo - de proteção contra o excesso - e por um âmbito positivo - de proibição de ineficiência”. É evidente que a problemática abordada neste trabalho só existe em razão do desprezo ao âmbito negativo do princípio, o que possibilita a criação de situações de excesso.

Acerca dos requisitos intrínsecos ao princípio da proporcionalidade, também chamados de subprincípios, Renato Lima (2015, p. 815) os explicita a partir de uma análise conjunta com as medidas cautelares, são eles: a) adequação: consiste em verificar se a medida restritiva de direitos é a mais apta a atingir o fim intentado; b) necessidade: consiste em aplicar a medida restritiva menos gravosa, isto é, aquela que, em mesmo nível, seja capaz de atingir o seu fim e interferir o mínimo possível no direito de liberdade alheio; e c) proporcionalidade em sentido estrito: consiste no juízo de ponderação entre os benefícios e malefícios gerados pela medida restritiva.

Por fim, quanto à aplicação inexorável do princípio da proporcionalidade no âmbito processual penal, Renato Lima (2015, p. 87) verifica que consiste em uma forma de impedir que o Estado aja de forma imoderada, ou seja, constitui instrumento de contenção dos excessos do Poder Público. Teoricamente, é possível compreender como tal princípio pode atingir o seu fim, mas quando percebe-se que a sua aplicação é “realizada” pelo próprio Estado, e quase sempre de maneira equivocada ou precária, verifica-se como é fácil a sua manipulação por um Judiciário preocupado em maquiar a própria desídia com a simples invocação do princípio, como se esta significasse a sua real aplicação.

## CONCLUSÃO

Explicitados os principais aspectos da prisão preventiva, com destaque para o seu intrínseco caráter excepcional, assim como os principais princípios constitucionais que regulam as medidas cautelares que ceifam a liberdade de ir e vir, verifica-se que as técnicas jurisdicionais expostas no início deste trabalho são os expoentes do processo de banalização da prisão preventiva que se instalou no ordenamento jurídico brasileiro.

O crescimento da criminalidade no país e o grande número de processos, apesar de provocarem o atraso justificável para o atraso da prestação jurisdicional no âmbito penal, não chegam a ser relevantes o suficiente para justificar a desídia do Judiciário quando do evidente manejo desleixado da liberdade daqueles que respondem a processos criminais. É possível fazer tal afirmação quando observados todos os princípios constitucionais processuais que objetivam evitar a potencialização dos efeitos negativos de um processo judicial.

O processo de banalização da prisão preventiva evolui na mesma medida em que inúmeros princípios processuais são violados e ignorados. Tais violações entregam duas consequências que ceifam o processo criminal da eficácia e da funcionalidade que o poder constituintes pensou estar protegendo quando da previsão de tantos princípios. A primeira delas diz respeito à estigmatização sofrida por aqueles que sofrem com o excesso de prazo da prisão preventiva causado pela desídia do Judiciário. O estado de inocência nessa hipótese é ignorado e, somados os efeitos da convivência no interior do sistema carcerário brasileiro, tem-se aí o surgimento de cidadãos que, mesmo com esforço e mesmo que inocentes, dificilmente conseguem se livrar do estigma criminoso.

A segunda consequência, de caráter mais teórico, diz respeito à deturpação do princípio da proporcionalidade como único, e mais fácil, meio de tentar atribuir razoabilidade a prazos que há muito não podem mais ser considerado razoáveis. É como se, alcançado o ponto em que nenhuma outra justificativa é cabível, a simples menção do princípio já é vista como suficiente para explicar o excesso de prazo. Trata-se de uma prática inescrupulosa e que afasta o princípio de sua real e adequada finalidade.

Urge-se, portanto, pelo fim da utilização das técnicas antes mencionadas e pelo fim do processo de banalização de uma medida excepcional. A evidente violação de princípios constitucionais não pode continuar a ser encarada como a resposta para o crescimento da criminalidade e como saída para a manutenção de medidas que se prolongam no tempo na mesma medida em que desprezam a liberdade individual e tentam esconder comportamentos reprováveis.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao artigo 5.º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Comentário ao artigo 5.º, LXVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. Comentário ao artigo 5.º, LVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. *Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 5.º, LIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.